



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**LEI Nº 3.602, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.**

Dá nova redação aos itens 1.9, 7.8, 7.10 e 7.14, das Metas e Estratégias do Plano Estadual de Educação de Rondônia, aprovado pela Lei nº 3.565, de 3 de junho de 2015, que “Institui o Plano Estadual de Educação de Rondônia.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os itens 1.9, 7.8, 7.10 e 7.14, das Metas e Estratégias do Plano Estadual de Educação de Rondônia, do Anexo único da Lei nº 3.565, de 3 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – PEE/RO

.....  
**3. METAS E ESTRATÉGIAS DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

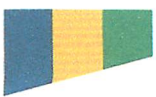
META: 01- Ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender no mínimo, 31% das crianças de 0 a 03 anos de idade até a vigência deste PEE e universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 a 05 anos de idade até 2016.

Estratégias:

.....  
1.9 – Construir e assegurar espaços lúdicos de interatividade considerando a diversidade étnica e sociocultural tais como: brinquedoteca, ludoteca, bibliotecas infantis e parques infantis;

.....





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Meta: 07 – Garantir em 100% das Escolas da Educação Básica, Etapas e Modalidades, Condições de Transversalidade para o Desenvolvimento de Práticas Pedagógicas voltadas para as Diversidades e Temas Transversais (Direitos Socioeducacionais).

Estratégias:

.....

7.8 – Garantir dotação orçamentária para a participação dos profissionais da educação das redes públicas – em fóruns, seminários e grupos de estudos – relativos à temática da Diversidade Étnico-Racial e outras temáticas, como: orientação sexual, promovidos nas instituições de origem, bem como por outras instituições;

.....

7.10 – Institucionalizar todas as políticas públicas da diversidade (garantia de direito aos/as negros/as, indígenas, ribeirinhos, comunidades remanescentes de quilombos, atingidos por barragens e fenômenos naturais e mulheres), direitos ambientais e arte e cultura na escola nos Projetos Político-Pedagógicos das escolas estaduais, no que couber, de acordo com o diagnóstico da comunidade;

.....

7.14 – Fomentar produção de materiais pedagógicos específicos e diferenciados de referência, contextualizados às realidades socioculturais, locais e regionais, para professores e alunos, contemplando a educação para as relações étnico-raciais, educação em direitos humanos, educação ambiental, educação fiscal, arte e cultura nas escolas para a Educação Básica, respeitando os interesses das comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhos e povos do campo;”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de agosto de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

2  
Major Amarante 390 Arigolândia, Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

